LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025 DE 12/12/2025

REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dirceu José Kaiper, *Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...*

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTE MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos, Autarquia Municipal criada através da Lei nº 397, de 22 de agosto de 1966, plano fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando maior eficiência e eficácia no serviço público prestado.

Art. 2º - Integram este Plano:

I - **ANEXO I:** QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO - EFETIVO DE PESSOAL

II - **ANEXO II:** QUADRO DE DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVO PADRÃO.

III - **ANEXO III:** TABELA DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS

IV - **ANEXO IV:** TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

V - **ANEXO V:** TABELA DE VALORES DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

VI - **ANEXO VI:** DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

VII - **ANEXO VII** – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

VIII - **ANEXO VIII:** QUADRO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 3º - Os cargos do pessoal da Autarquia são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O regime laboral dos servidores do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto é o estatutário, regulado pela Lei Complementar nº. 3/00, de 04/12/2000.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º. Para efeito de aplicação do presente plano é adotada a seguinte terminologia:

I - **CARREIRA:** agrupamento de cargos integrantes da estrutura organizacional da Autarquia, observada a natureza e complexidade das atribuições de acordo com a habilitação profissional e compreendem níveis e referências do cargo do mesmo grupo profissional, distribuídos em Categorias Funcionais reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.

II - **QUADRO DE PESSOAL**: conjunto de cargos de provimento efetivo e gratificações adicionais pelo exercício de função.

III - **GRUPO FUNCIONAL**: conjunto de categorias funcionais agrupadas no mesmo padrão, segundo a natureza e complexidade das atribuições e grau de conhecimento.

IV - **CATEGORIA FUNCIONAL**: profissão ou conjunto de profissões afins, vinculadas a um grupo ou padrão funcional.

V - **CARGO:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, assim definidos no estatuto dos Servidores Públicos do Município.

VI - **NÍVEL:** fração menor da unidade de carreira e correspondem à graduação ascendente existente em cada padrão profissional, determinando a progressão funcional.

VII - **REFERÊNCIA:** graduação ascendente, em cada nível, determinando a progressão funcional horizontal, a que correspondem os respectivos vencimentos.

VIII - **GRUPO DE VENCIMENTOS:** conjunto de profissões, agrupadas segundo o seu grau de complexidade, vinculadas ao mesmo padrão de vencimentos.

Art. 6º - São considerados critérios fundamentais para a manutenção e estruturação das carreiras:

I - Análise das atividades identificadas e agrupadas conforme o grau de complexidade e demais requisitos definidos, para fins de hierarquização das carreiras;

II - Definição dos requisitos de escolaridade ou experiência exigida; e

III - Habilitação profissional quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA, PROVIMENTO E ENQUADRAMENTO

Art. 7º - O ingresso aos cargos de provimento efetivo no serviço do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos, mediante concurso público e dar-

se-á na primeira referência do nível inicial do respectivo cargo, atendidos os requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Campos Novos e no ANEXO II da presente Lei.

Art. 8º - O presente Plano de Carreira é constituído pelo Quadro de Cargos de Provimento Efetivo constante no ANEXO I e pelas Funções de Confiança do ANEXO III.

Parágrafo único. Os servidores que estiverem em exercício na data que entrar em vigor o presente Plano de Carreira serão enquadrados nos padrões, níveis e referências equivalentes aos do Plano de Carreira aprovado pela Lei Complementar nº 12/2011, de 14/12/2011, por ato do Diretor do SAMAE, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 9° - A admissão de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será possível nas condições previstas na Lei Municipal nº 4.547, de 28/05/2019 ou na Lei que vier a lhe substituir.

Art. 10 - O servidor estável do SAMAE que for aprovado em novo concurso público do SAMAE, perceberá todas as vantagens permanentes adquiridas em seu cargo anterior, tais como: progressão por capacitação, adicional de titulação, triênio, progressões funcionais, e será enquadrado no padrão do cargo atual, no mesmo nível e referência em que estava no cargo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 11 – Os valores das gratificações pelo exercício de funções de confiança estão previstos no ANEXO V desta Lei.

Art. 12 – Consideram-se funções de confiança, as atribuições de direção, chefia e assessoramento exercidas exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo.

§1º. É de competência do Diretor do SAMAE a livre designação e destituição dos servidores para o exercício das funções de confiança previstas nesta Lei.

§2º. O servidor designado para exercer função de confiança perceberá a gratificação de função cumulativamente com o vencimento do cargo.

§3º. O servidor, mesmo que designado para duas ou mais funções gratificadas, somente receberá a gratificação de maior valor.

§4º. As gratificações de que trata esta Lei serão pagas mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto o servidor atuar na respectiva função e não se incorporará na remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

§5º. O servidor suplente do presidente de comissão de sindicância/PAD, de comissão de contratação e o suplente do agente de contratação, quando designado para substituir o seu respectivo titular, fará jus à gratificação correspondente, proporcionalmente ao período em que for nomeado para a substituição.

CAPÍTULO V
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO

Art. 13 - O Servidor, que não tenha em seu cargo a função de dirigir veículos, mas seja designado para exercer cumulativamente com seu cargo a atividade de conduzir veículos ou viaturas do SAMAE para locomoção de pessoal em serviço, realizando transporte de materiais, equipamentos ou para a sua locomoção em serviço, fará jus à Gratificação Especial de Condução no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. A designação será realizada por Portaria do Diretor do SAMAE e será revogada quando cessar o motivo que lhe deu origem.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Os servidores efetivos que frequentarem, com aproveitamento, cursos de aperfeiçoamento, atualização ou capacitação que tenham correlação com as atribuições do seu cargo, terão direito a adicional de progressão por aperfeiçoamento.

Art. 15 - O adicional de progressão a que se refere o artigo anterior, será de 2% (dois por cento) do vencimento básico do servidor e poderá ser requerido a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

§1°. Para ter direito ao adicional de progressão, o servidor deverá comprovar que no correspondente período de 2 (dois) anos, frequentou, com aproveitamento, cursos de aperfeiçoamento, atualização ou capacitação com carga horária total de no mínimo 60 (sessenta) horas-aula.

§2°. O adicional de progressão será pago automaticamente no mês subsequente ao término do interstício de 2 (dois) anos, caso o servidor requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§3°. Se o servidor requerer o adicional após o término do interstício mínimo, o pagamento ocorrerá no mês subsequente ao deferimento.

§4°. O requerimento de adicional de progressão deverá ser apresentado por escrito e instruído com cópia autenticada dos certificados de participação.

§5°. A carga horária que exceder a 60 (sessenta) horas-aula não poderá ser utilizada para novas progressões.

§6°. Somente serão validados e computados os cursos que tenham correlação com a área de atuação ou com as atribuições do servidor.

§7°. Ato do Diretor do SAMAE regulamentará o procedimento de validação dos cursos e de análise e concessão do adicional de progressão por aperfeiçoamento.

§8°. O adicional de progressão por aperfeiçoamento integrará a remuneração do servidor em caráter permanente.

Art. 16 - Os servidores efetivos aprovados em estágio probatório, terão direito a progressão funcional horizontal anual de uma referência no padrão em que estiverem enquadrados, de acordo com a tabela do ANEXO IV.

§1°. Cada referência corresponderá a um acréscimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o vencimento inicial ou sobre a referência anterior.

§2°. O valor correspondente a cada referência do ANEXO IV, constitui o vencimento básico do servidor que nela se enquadrar para todos os efeitos.

§3°. A progressão será concedida aos servidores que atingirem a pontuação média igual ou superior 6,1 (seis vírgula um) pontos em processo de avaliação anual, realizada de acordo com o ANEXO VII desta Lei, por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho nomeada pelo Diretor do SAMAE.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 - A Tabela de Vencimentos dos servidores de provimento efetivo é constituída de Padrão, Níveis verticais e Referências Horizontais de "A" até "K", conforme ANEXO IV da presente Lei, que correspondem à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 18 – Os valores dos vencimentos, adicionais e gratificações previstos nesta Lei serão revisados e reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os demais servidores do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO

Art. 19. Terão direito ao adicional por titulação os servidores estáveis que após tomarem posse no cargo, concluírem formação escolar ou acadêmica superior à exigida como requisito para o provimento do cargo, conforme tabela abaixo:

Nível de Titulação	Valor do Adicional (R$)
Ensino Fundamental	R$ 380,00
Ensino Médio	R$ 480,00
Graduação	R$ 600,00
Pós-Graduação	R$ 1.500,00
Mestrado	R$ 2.700,00
Doutorado	R$ 3.200,00

§1°. O adicional por titulação deverá ser requerido pelo servidor, mediante a apresentação do diploma devidamente registrado.

§2°. O adicional por titulação será pago em caráter permanente a partir do mês seguinte ao do requerimento.

§3°. O servidor receberá apenas o adicional correspondente a sua formação acadêmica mais elevada, vedada a percepção cumulativa dos valores previstos na tabela deste artigo.

§4°. O adicional será pago apenas aos servidores que tiverem concluído o estágio probatório, sendo possível, contudo, o aproveitamento de formação acadêmica concluída após a posse no cargo.

§5º. Os diplomas ou certificados relativos às formações acadêmicas previstas nesta Lei não poderão ser utilizados para a obtenção de adicional de progressão por aperfeiçoamento.

§6º. Os servidores que estejam recebendo adicional de titulação na data da publicação da presente Lei, terão os valores dos correspondentes adicionais ajustados conforme a tabela deste artigo.

CAPÍTULO IX
DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 20 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 21 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidas me Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao servidor a percepção de adicional respectivamente de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 22 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

§1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§2º. Integra a base de cálculo do adicional de periculosidade a progressão funcional prevista no ANEXO IV desta Lei.

§3º. Não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade, os valores relativos às gratificações, progressões por aperfeiçoamento e outros adicionais de qualquer espécie.

§4º. Em caso de acumulação de atividade insalubre e perigosa, o servidor terá direito a apenas um dos adicionais, cabendo-lhe optar, por escrito, por um dos adicionais.

Art. 23 – A classificação e caracterização da insalubridade e da periculosidade, segundo normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-á por meio de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

§ 1º. O SAMAE contratará a elaboração do LTCAT por empresa ou profissional especializado em Medicina e Segurança do Trabalho, em períodos não inferiores a 12 (doze) meses e nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto, por proposta e mediante exposição de motivos do Diretor do SAMAE, aprovando o LTCAT elaborado.

Art. 24 - O pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade será interrompido nos períodos em que não se verificarem as condições que deram causa à sua concessão.

CAPÍTULO X
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Para atendimento do disposto no § 4º, do art. 41 da Constituição Federal, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, serão submetidos a processo de avaliação especial semestral pelo período de 3 (três) anos e somente adquirirão estabilidade se constatada aptidão para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável em cargo anteriormente ocupado, será reconduzido ao cargo anterior.

Art. 26 - O processo de avaliação do estágio probatório, conforme ANEXO VII, será regulamentado, no que for necessário, por ato do Diretor do SAMAE e organizado e conduzido pelo Setor de Recursos Humanos.

§1º. O servidor em estágio probatório não será avaliado durante o período de exercício de cargo em comissão, período em que permanecerá suspenso estágio probatório, retomando-se a avaliação após o retorno ao cargo efetivo.

§2º. O servidor que durante o semestre de avaliação estiver afastado de suas atividades junto ao SAMAE, terá a avaliação suspensa.

§3º. Considera-se afastamento para fins de suspensão da avaliação e do estágio probatório, dentre outras, a licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade, licença para o serviço militar, licença para tratar de assuntos particulares, e a cessão para outro órgão público.

§4º. Caso o afastamento remunerado incida sobre parte de um semestre, a avaliação será efetuada quando do retorno do servidor, observando-se a periodicidade semestral.

Art. 27 - A avaliação será acompanhada por Comissão Especial de Avaliação, especialmente designada para este fim, composta por pelo menos 3 (três) servidores estáveis, ocupantes de cargos de nível igual ou superior ao do avaliado, devendo um deles possuir, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício no cargo.

§1º. A avaliação será realizada semestralmente, iniciando-se a partir do primeiro semestre após a investidura no cargo.

§2º. O processo de avaliação dos servidores em estágio probatório deverá representar, além de uma rotina administrativa, um instrumento capaz de possibilitar o crescimento e o desenvolvimento do servidor.

Art. 28 - Compete à Comissão designada para acompanhar a Avaliação Especial de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório:

I - proceder ao levantamento dos servidores em estágio probatório, por categoria funcional, matrícula, data da nomeação, exercício e lotação;
II - acompanhar e fazer cumprir os prazos estabelecidos, conjuntamente com os supervisores;

III - identificar os casos em que o servidor em estágio probatório esteja ocupando cargo comissionado ou afastado das atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado e sobre o qual deve ser avaliado;

IV - avaliar semestralmente o desempenho do servidor com base nos registros realizados pelo supervisor no Questionário de Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório, propondo as ações previstas no item 4.3 das instruções da Avaliação de Desempenho Funcional (ANEXO VII);

V - orientar para que os documentos sejam preenchidos corretamente e sem rasuras;

VI - emitir parecer final sobre o servidor de forma a homologar ou não a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado;

VII - dar conhecimento das avaliações parciais e da avaliação final ao servidor avaliado.

Art. 29 - Compete ao supervisor:

I - fornecer todas as orientações e informações aos servidores em estágio probatório, sobre os procedimentos da avaliação;

II - acompanhar o trabalho do servidor e registrar o seu desempenho em relação a cada item considerado no Questionário de Avaliação de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório, conforme ANEXO VII, sem levar em conta fatores de ordem pessoal, para garantir um resultado imparcial e impessoal na avaliação do seu desempenho;

III - identificar as dificuldades do servidor com a finalidade de orientá-lo na busca dos resultados esperados;

IV - oportunizar aumento de produtividade por parte do servidor, dando conhecimento quanto a sua situação e quais as expectativas em relação ao mesmo.

Art. 30 – Durante o estágio probatório, o servidor não poderá exercer atividades não compatíveis com as do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 31 - O Servidor somente será efetivado no cargo para o qual foi nomeado se, na Avaliação Especial de Desempenho de Servidor em Estágio Probatório, atingir a pontuação média igual ou superior a 6,1 pontos.

Art. 32 - O servidor avaliado, em todas as etapas, tomará ciência do resultado de sua avaliação, datando e assinando o respectivo documento que será registrado em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. O servidor avaliado, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da sua ciência, poderá apresentar manifestação formal sobre o resultado da avaliação, a ser apreciado pela Comissão, levando-se em consideração todas as fases do processo de avaliação, em especial, as pontuações obtidas e manifestação do avaliado e do supervisor.

Art. 33 - A Comissão Especial de Avaliação emitirá relatório circunstanciado com parecer conclusivo para fins de homologação do Diretor do SAMAE, identificando os servidores que não atingiram o desempenho mínimo esperado.

Art. 34 - O servidor avaliado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Resultado Final homologado, interpor recurso do resultado, que será examinado e relatado

pela Comissão Especial de Avaliação no prazo de 15 (quinze) dias e submetido à deliberação do Diretor do SAMAE.

CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 35 - Os servidores efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, terão direito à percepção de auxílio alimentação, na forma prevista na Lei nº. 2.933/05, de 13 de abril de 2005.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação será estipulado e alterado, anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º. da Lei nº. 2.933/05, de 13 de abril de 2005.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSICÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - O Diretor do SAMAE expedirá normas regulamentares às disposições desta Lei, de cumprimento obrigatório para todos os servidores.

Art. 37 - Os valores das diárias dos servidores do SAMAE, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - Ficam alterados os nomes dos seguintes cargos:

I – Agente Administrativo, que passa a ser denominado Leiturista;

II – Engenheiro, que passa a ser denominado Engenheiro Sanitarista;

III – Oficial Técnico, que passa a ser denominado Analista Técnico;

IV – Operador de Máquina, que passa a ser denominado Operador de Máquinas Pesadas;

Art. 39 – Ficam extintos os cargos de Mecânico de Manutenção, Motorista I e Oficial Administrativo.

Art. 40 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e vigentes.

Art. 41 - Fica revogada a Lei Complementar nº 12/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 12 de dezembro de 2025

DIRCEU JOSÉ KAIPER
Prefeito Municipal